

Gravatá/PE, 01 de fevereiro de 2023

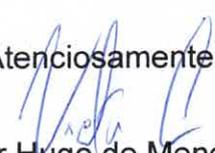
Ofício CPL/PMG nº15/2023

Senhor Procurador, _____

Através do presente, encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico, o Edital e seus anexos, destinado a abertura de Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM RUAS DOS DISTRITOS DE RUSSINHAS E URUÇU-MIRIM, no Município de Gravatá/PE., em conformidade da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações, e com o previsto no Edital e seus anexos e demais legislações e normas aplicáveis.

Sem mais no momento, reiteramos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Victor Hugo de Menezes
Presidente da CPL/PMG

Ilmo. Sr.
Dr. BRÁSILIO ANTONIO GUERRA
Procurador Geral do Município de Gravatá
Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Gravatá
GRAVATÁ/PE

PARECER JURÍDICO Nº. 48/2023

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano

Assunto: consulta sobre a possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação em ruas localizadas no Distrito de Russinhas e Uruçu-Mirim, no Município de Gravatá-PE.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação em ruas localizadas no Distrito de Russinhas e Uruçu-Mirim, no Município de Gravatá-PE. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, através do Ofício 15/2023, referente à possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação em ruas localizadas no Distrito de Russinhas e Uruçu-Mirim, no Município de Gravatá-PE.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a Secretaria de Infraestrutura pretende contratar empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação em ruas localizadas no Distrito de Russinhas e Uruçu-Mirim, no Município de Gravata-PE, mediante processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, adotando o critério de julgamento "menor preço global" e sob o regime de execução "empreitada por preço unitário".

A tomada de preços é modalidade de licitação que permite a participação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. É o que se infere do artigo 22, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No mais, a licitação na modalidade tomada de preço para obras e serviços de engenharia é determinada em função do limite de valor previsto no Decreto nº 9.412/2018, que atualizou o valor fixado no artigo 23, inciso I, alínea b da Lei 8666/93.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Decreto nº 9.412/2018 - Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O valor estimado para a contratação dos serviços de engenharia, objeto da licitação em análise, corresponde a R\$ 646.346,03 (seiscentos e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e três centavos).

Acertada, portanto, a utilização da modalidade tomada de preço para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de engenharia.

Ressalta-se que a minuta do edital atende às exigências estabelecidas no artigo 40 da Lei 8666/93, pois constantes a especificação do objeto, a justificativa, a forma de obtenção do edital e seus anexos, o valor estimado da licitação, as condições de participação, as condições de habilitação, critérios para julgamento, critérios para reajuste e as sanções para casos de inadimplemento.

O tipo de licitação adotado atende às exigências do artigo 45, §1º, inciso I da Lei 8666/93. Demais disso, o regime de execução escolhido, qual seja, empreitada por preço unitário, tem previsão no artigo 10, inciso II, alínea b da referida lei.

No mais, foi apresentado o projeto para a realização dos serviços de pavimentação, em consonância com os artigos 7º e seguintes da Lei 8666/93.

A minuta do contrato, por seu turno, atende às exigências legais dispostas nos artigos 55 da Lei 8666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, em observância ao artigo 14 da Lei 8666/93, ressalta-se que as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento da Secretaria de Infraestrutura Mobilidade e Controle Urbano do Municipal de Gravata-PE, além de que o valor estimado foi obtido por meio da Tabela de Preços SINAPI, conforme informações prestadas pela secretaria interessada.

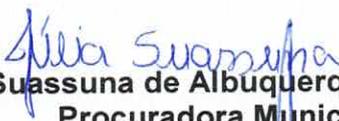
De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais na Lei 8666/93, mostra-se adequada a realização de certame licitatório sob a modalidade tomada de preço para a contratação de serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal.

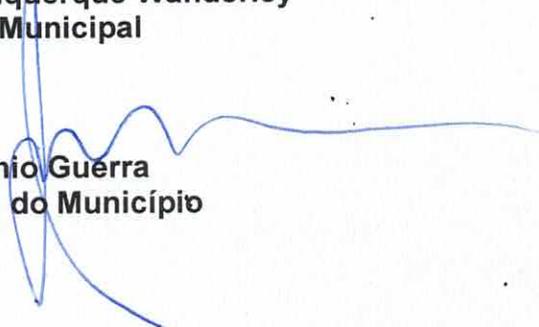
CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, opino pela **possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação em ruas localizadas no Distrito de Russinhas e Uruçu-Mirim, no Município de Gravatá-PE.**

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 02 de fevereiro de 2023.


Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal


Brásílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município